



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: Pregão Presencial nº 046/2018
Órgão Solicitante: Diretoria de Licitações
Assunto: Impugnação ao Edital de Certame

Parecer n. 84/2018

I - Relatório:

Trata-se de Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 46/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para atuação na área médica de clínica geral para atuar na Estratégia Saúde da Família, área médica especializada para atendimento nas unidades básicas de saúde, em complemento ao atendimento oferecido pelo SUS – sistema único de saúde, na especialidade de ultrassonografia, e profissional Técnico em Enfermagem para atuar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Básico pelo período de 12 (doze) meses junto a Secretaria Municipal de Tamarana-PR;

Houve impugnação quanto ao subitem 9.1, alínea `b`, do edital de licitação, que exige como requisito para a comprovação de qualificação técnica na fase de habilitação:

“A licitante deverá comprovar estar registrada por meio do Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA do seu Estado de origem da licitante e, juntamente ao Estado sede do órgão licitador, devendo constar o nome do Diretor Administrativo responsável, acompanhado da certidão negativa de débitos junto ao CRA do Estado de origem da licitante e, juntamente ao Estado sede do órgão licitador. Previsão legal. Lei Federal nº 4.769/65 regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 - art. 30, inciso I da Lei 8.666/93”.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Segundo alega o pretenso licitante, a exigência da apresentação do CRA somente seria lícita, se atividade principal terceirizada através da licitação fosse a de Administrar, com fundamento no julgado REsp 932.978/SC, do STJ.

É a síntese do necessário. Enfrenta-se o mérito.

II - Mérito:

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2011.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma. Corroborando com isto, há o precedente mencionado pelo impugnante em seu recurso administrativo, oriundo do STJ.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário

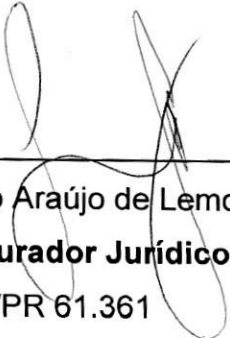
Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, como é o caso dos autos, que se trata de serviços de atendimento médico.

III - Conclusão:

Sob os eflúvios da exposição precedente, logra-se concluir que a impugnação da empresa CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA – ME deve ser tomada como procedente, excluindo-se o subitem 9.1, alínea `b`, do edital de licitação.

São estas as considerações sobre o tema proposto pelo órgão consulente.

Tamarana/PR, 11 de outubro de 2018.



Sávio Araújo de Lemos Silva
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.361